

## VOTO Nº 136/2020/SEI/DIRE4/ANVISA

Processo nº 25351.515088/2016-58

Recurso Administrativo contra a aplicação de sanção por descumprimento de cláusula de edital do Pregão Eletrônico 05/2016

Área responsável: GGGAF

Relator: Meiruze Sousa Freitas

### 1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo em segunda instância interposto pela empresa INOVE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, contra a decisão da Gerência-Geral de Recursos – GGREC, que negou provimento ao recurso administrativo, durante a Seção de Julgamento Ordinária nº 11, ocorrida no dia 29/05/2019, acompanhando o Voto nº 10/SEI/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA.

Tal recurso é contra a aplicação de sanção de impedimento de licitar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 2 (dois) meses e multa de R\$ 13.449,49 (treze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), que lhe fora aplicada, em primeira instância, pela Gerência-Geral de Gestão Administrativa e Financeira-GGGAF e acatada pela GGREC.

A penalidade aplicada decorreu de conduta violadora por parte da recorrente por não ter encaminhado a proposta de preço após ter sido convocada, conforme subitem 4.3 e 4.11 do Pregão Eletrônico nº 05/2016. Destaca-se que o objeto do pregão em pauta foi a contratação de empresa prestadora de serviço de copeira e garçom, a ser executado nas dependências da sede da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e na Coordenação de Vigilância de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados – CVSPAF/DF, pelo período de 20 (vinte) meses.

### 2. Análise

Inicialmente, cabe relatar que no momento do credenciamento no provedor do sistema, o licitante assina “sim” ou “não”, concordando com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de cumprir plenamente os requisitos de habilitação definidos, implicando a responsabilidade legal do licitante. Não se tem esta declaração como mera documentação burocrática ou inócuia. Ao contrário. Visa garantir que a sociedade empresária está ciente e

preenche todos os requisitos necessários para habilitar-se como fornecedor da Administração.

Portanto, a omissão do licitante caracteriza as condutas previstas no subitem 24.1.1 do Edital (deixar de entregar documentação; não manutenção da proposta), sujeitando-se à sanção administrativa a ser apurada em processo administrativo específico.

O Pregoeiro, no exercício do seu mister, prestou os esclarecimentos necessários aos licitantes e oportunizou ao licitante a apresentação da proposta de preços, o que não restou atendido. A Ata de realização do respectivo pregão, acostada aos autos e também disponível na internet no site <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, não deixa dúvidas quanto a materialidade da conduta da licitante. Por tal motivo, o Pregoeiro considerou como recusada sua proposta de preços.

Em defesa, o licitante afirmou que em decorrência da alta demanda de processos licitatórios que participou na mesma data, não conseguiu anexar documentação por mero e comprovado descuido operacional. Veja-se que o licitante, "**por mero e comprovado descuido operacional**", praticou a conduta de não realizar ato do procedimento licitatório, qual seja, deixar de enviar os documentos solicitados pelo Pregoeiro. Houve desídia por parte do licitante. Frise-se que durante o certame não foi apresentada qualquer justificativa por parte do licitante ou solicitada prorrogação do prazo para atendimento da convocação.

A recusa do licitante em honrar a sua proposta é uma infração séria e relevante, considerando que o interessado ao participar do certame tem o dever de examinar a lei e o instrumento convocatório e avaliar se está em condições de competir. A "desistência", não significa a liberação dos deveres contratuais ou de eventuais sanções por violação ao edital.

Restou comprovado que as condutas praticadas pela licitante estão tipificadas nos dispositivos legais e editalícios, conforme já descrito acima, passa-se então, à fase da dosimetria das sanções.

A sanção ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração. O art. 7º da Lei nº. 10.520/2002 prescreve o impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios por até 05 (cinco) anos, além do descredenciamento do SICAF e multas previstas no Edital, ficando portanto, a cargo da Administração exercer, caso a caso, a discricionariedade quanto a dosimetria da pena a ser aplicada, além de multa. Tanto a Lei do Pregão, quanto a Lei Geral de Licitações apenas delimitam a duração máxima das penas, cabendo ao agente público fixar a sua dosimetria, valendo-se, para tanto, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A Norma Operacional nº 02/Dirad/MP, que estabelece procedimentos para a definição da dosimetria na aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 no âmbito do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MPOG, determina que nas licitações na modalidade Pregão realizadas, é obrigatória a instauração de procedimento administrativo para aplicação das sanções cabíveis quando o licitante **deixar de entregar documentação exigida para o certame, com pena do impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 2 (dois) meses.**

Em que pese a norma acima citada ter aplicação somente no âmbito interno administrativo das licitações realizadas pelo MPOG, não há impeditivo para que a Administração Pública, na ausência de norma específica possa utilizá-la para endossar seu entendimento.

Quanto a incidência da sanção de multa até o limite de 20% do valor máximo aceitável para a contratação, tem-se que, diante do princípio da vinculação ao instrumento editalício, esta deve ser imposta cumulativamente ao impedimento de licitar e contratar, restando a definição do seu *quantum*. Analisando o Pregão Eletrônico n°. 05/2016, observa-se que a ANVISA estimou o valor máximo aceitável para a contratação do item 1, com base na pesquisa de mercado exigida pela legislação, como sendo de R\$ 2.019.443,27 para a prestação de serviços por um período de 20 meses.

Assim, considera-se pertinente utilizar a proporcionalidade aplicada para o cálculo da pena e 02 meses de impedimento de licitar e contratar frente a possibilidade de até 05 anos, ou seja, de 60 meses. O prazo de 02 meses representa 3,33% do total possível.

Desta forma, aplicando o mesmo patamar de 3,33% do total possível de 20%, tem-se como **sugestão de valor da multa** a ser imposta à licitante, **a importância de R\$ 13.449,49 (treze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos)**. Quanto ao prazo da sanção de impedimento, considerando que a conduta praticada pelo licitante não acarretou em prejuízos conhecidos à Administração Pública ou ao certame, além do atraso de seus trâmites, pelo que a GGGAF entendeu que a pena deve ser fixada em 02 (dois) meses.

### 3. Voto

Pelos fatos acima expostos, VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão proferida na Sessão de Julgamento Ordinária - SJO 11/2019, que acompanhou a posição da relatoria no Voto nº 10/2019 - CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA, cuja sanção é o impedimento de licitar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 2 (dois) meses e multa de R\$ 13.449,49 (treze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos).

Este é o meu voto que submeto a esta Direta Colegiada.

Meiruze Sousa Freitas  
Diretora  
DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Meiruze Sousa Freitas, Diretora Substituta**, em 27/08/2020, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1140107** e o código CRC **39D2DB20**.

